



(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera o Código Tributário para prever redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN nas obras realizadas em estabelecimento empresarial atingido por enchente, desabamento ou incêndio.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

Art. 161- __. Será concedido o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar ao contribuinte cujo estabelecimento empresarial for atingido por enchente, desabamento ou incêndio, causados por caso fortuito ou força maior, que venha a interromper ou impeça, total ou parcialmente, as atividades normais do estabelecimento.

§ __. A redução da alíquota de que de que trata o 'caput' deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão de obra da construção civil para a reconstrução ou recuperação das dependências da empresa, independentemente do valor da obra da construção civil, podendo o contribuinte abater o valor dos materiais utilizados no serviço, desde que a alíquota do tributo não seja menor do que 2%.

§ __. Não terá direito ao incentivo fiscal o contribuinte que não estiver em conformidade com o Plano Diretor do Município e em regularidade com o Cadastro Fiscal Mobiliário, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, e normas de segurança ambientais e sanitárias" (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto se objetiva a beneficiar a mérito de apoio e solidarização com a recuperação de empresas instaladas no município, possibilitando seu rápido funcionamento, e assim retomando empregos e geração de renda por meio de suas atividades.



Considerando que o rápido restabelecimento das atividades é de interesse do município pois terá reflexo imediato na geração de renda, não vislumbra interesse algum à municipalidade que as instalações empresariais fiquem paradas por falta de legislação que possam beneficiar os empresários, trabalhadores, colaboradores e fornecedores. Vale salientar que serão contemplados pela redução aqueles que estiverem em conformidade com a legislação vigente, em regularidade com o Cadastro Fiscal Mobiliário e outras normas que permitam seu funcionamento.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.4)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008](#))*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. A redução da alíquota de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão de obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-B. O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente: *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

- I** – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,
- II** – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.

Art. 161-C. Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos: *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

- I** – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II** – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;
- III** – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);
- IV** – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;

V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;

VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;

VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,

IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 161-D. Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão de obra relativa à construção ou ampliação da obra. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 161-E. O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão de obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 161-F. Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

Art. 161-G. O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

§ 1º. Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão de obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar. (Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)

§ 2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o



(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.58)

contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela [Lei Complementar n.º 610](#), de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 161-H. Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no *caput* deste artigo. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-I. O benefício fiscal será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 507](#), de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a)** a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;
- b)** o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c)** o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto; *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*